



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.000218/2009-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.430 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VÁRIOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CONEXÃO. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. IXEISTÊNCIA. AUTORIDADE DEVIDAMENTE AUTORIZADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. MULTA

Os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração se o relatório fiscal é cristalino na descrição do lançamento, bem como quais os fatos geradores da obrigação.

É competente a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do estabelecimento centralizador, desde que devidamente autorizado.

Diferença de salário educação devidamente auferida pela comparação dos valores lançados na contabilidade e das guias de FBDE apresentadas.

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja

aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pirelli Pneus Ltda, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário no valor original de R\$ 1.755,34 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

2. O recurso apresentado visa destituir o crédito lançado no Debcad nº 37.218.409-0, constituído por descumprimento de obrigação tributária principal, relativo a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3. Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 97 a 105) que, ao analisar as guias de recolhimentos diretos para o Salário Educação FNDE apresentadas pela empresa autuada, foram encontradas divergências entre as Bases de Cálculos escrituradas nas Folhas de Pagamentos e as constantes nas guias do FNDE, as quais foram lançados como GPS código 2143.

4. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/01/2009 (fl. 223 a 225) e apresentou impugnação em 03/03/2009 (fl.231) alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa; b) a falta de motivação para o lançamento; c) a incompetência do Auditor Fiscal de feira de Santana – BA; d) os valores lançados estão incorretos e indevidos.

5. A DRJ houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, diminuindo o crédito lançado para R\$ 1.755,34 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em acórdão assim ementado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO.

O salário-educação previsto no art. 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é devido pelas empresas, calculado sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, de acordo com a Lei nº 9.424, de 1996.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

6. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (ff. 969/980) aduzindo, em apertada síntese, que:

a) conexão com o auto de infração nº 37.193.956-9, por ser este o auto referente a autuação que originou os demais lançamentos fiscais, dentre eles o auto ora combatido;

b) a ofensa ao contraditório e a ampla defesa, visto que em momento algum a autoridade fiscal informa na autuação principal detalhadamente a quais lançamentos contábeis e contribuintes as verbas por ele identificadas se referem;

c) vícios na lavratura do auto de infração, uma vez que o órgão fiscalizador não se preocupou sequer em buscar fundamentos consistentes acerca de eventual débito previdenciário e, muito menos, em descrevê-los minuciosamente;

d) incompetência da fiscalização de Feira de Santana (BA), pois o estabelecimento centralizador da recorrente encontra-se situado na cidade de Santo André (SP), tanto que a própria autoridade fiscalizadora efetuou a transferência de todo o procedimento administrativo para tal município, no item 8.2 do relatório fiscal (f. 105).

e) no mérito, que não é devida qualquer diferença, sendo que a contribuição ora perseguida foi devidamente quitada em sua integralidade, conforme se observa da documentação acostada à impugnação.

7. Não houve apresentação de contra-razões por parte da Receita, veio os autos para minha relatoria.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Considerando que o recorrente requer ao apensamento do presente Auto de Infração ao AI nº 37.193.356-9, por ser este o precursor de toda a fiscalização, sob o argumento de prevenir decisões contraditória, manifesto meu voto contrário. Entendo que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise.

3. O artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

4. E o recente Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

5. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

6. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

7. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

8. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

9. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

10. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

11. Afasto, portanto, esta preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE

12. Alega o contribuinte, outrossim, a existência de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, por não ter, supostamente, a autoridade fiscalizadora informado detalhadamente os lançamentos contábeis, bem como deixou de expor os motivos que levaram ao lançamento.

13. Contudo, entendo que razão não lhe assiste, pois foram apontados os motivos de fato, conforme se depreende do Relatório Fiscal, *in verbis*:

“III - DO LANÇAMENTO

3.1 O sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo notificado do débito especificado a seguir, através do presente Auto de Infração - AI, devendo recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, débito no montante de R\$ 16.407,12 (Dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos), referente às contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), recolhidas a menor em época própria, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados conforme previsto na legislação citada a seguir:

Alíquota 2,5% - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): Art. 212 § 5 o da Constituição Federal; Leis ns. 9.424, de 24/12/1996 e 9.766, de 18/12/1998, e Decreto n.º. 3.142, de 16/08/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º. 4.943, de 30/12/2003, e Decreto n.º. 6.003, de 28/12/2006;

Legislação Complementar: Lei 8.212/91 , art. 94.

3.2 O sujeito passivo informou em suas GFIP's o código de terceiros 0002, informando convênio com Salário Educação, logo estava obrigado ao recolhimento direto até a competência 12/2006.

3.3 Foram apresentadas guias de pagamentos referentes a Salário Educação, mas o montante das guias apresentadas, lançadas como GPS código 2143, não foram suficientes para cobrir os valores apurados nas bases de cálculos FOPAG, motivo que qual constituído o débito em auto de infração separado.

3.4 Foi criado para a apuração dos fatos geradores acima descritos, o seguinte levantamento:

3.4.1 SAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO, que corresponde às contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), recolhidas a menor em época própria, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês aos segurados empregados, conforme Base de Cálculo FOPAG apuradas nos resumos de folhas de pagamentos apresentados pela empresa em meio papel, conforme planilhas demonstrativas anexas de Divergências FOPAG X GFIP;

3.5 A discriminação clara e precisa dos fatos geradores, bases de cálculo, a discriminação por rubricas, a origem do débito e competências das contribuições apuradas para estes levantamentos constam no Relatório de lançamentos - RL e no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, anexo.

3.6 As alíquotas empregadas bem como as deduções feitas estão discriminadas no do relatório "DAD - Discriminativo Analítico do Débito", em anexo.

3.7 Já o montante apurado por competência, bem como o montante para o período de lançamento do débito, inclusive com juros SELIC, constam no relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, também anexo.

14. Desse modo, restam evidenciadas, de forma clara, as razões técnicas e jurídicas que determinaram o lançamento fiscal, não havendo, assim, que falar em cerceamento de defesa ou falta de exposição dos motivos.

15. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e o art. 38, do Decreto 7.574/2011. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DA COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA – BA

16. Quanto à alegação do contribuinte de que a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana somente poderia fiscalizar o estabelecimento centralizador e as demais filiais caso possuísse uma autorização da Superintendência competente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Portaria RFB nº 11.371/2007, o que, segundo a empresa autuada, parece não existir no presente caso.

17. Ora, analisando os presentes autos, observa-se que consta Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nº 08.1.14.00-2008-01543-8 (fl.76), emitido pelo Superintendente – Adjunto da 8ª Região Fiscal – Santo André/SP (observando o disposto no mencionado art. 6º da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, publicada no D.O.U. de 20/12/2007), autorizando os auditores da Receita Federal de que a Delegacia de Feira de Santana (BA) a praticar todos os atos necessários para a realização do procedimento fiscal:

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este Mandado deverá ser executado até 22 de Abril de 2009. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

São Paulo, 23 de Dezembro de 2008.

ROBERTO DUARTE ALVAREZ - Matrícula : 23053

SUPERINTENDENTE-ADJUNTO(A)

SRRF SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB

18. Assim, não há que se falar incompetência, sendo o auto de infração ora questionado lavrado por auditores devidamente autorizados.

DA DIFERENÇA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

19. No mérito, limitou-se a recorrente a alegar que não haveria qualquer valor a recolher, sendo que toda a contribuição referente ao salário educação foi corretamente recolhida pelo contribuinte, juntando aos autos as guias FNDE com o escopo de demonstrar aludido pagamento.

20. Todavia, no acórdão recorrido a relatora da DRJ em exaustivo trabalho apresentou tabela demonstrando, cabalmente, que os valores recolhidos pela recorrente encontravam-se em dissonância com os dados lançados nas folhas de pagamento, auferindo, assim, uma diferença de contribuição no importe de R\$ 1.755,34 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor esse abaixo daquela constatado na fiscalização.

21. Não obstante isso, não trouxe a recorrente em suas razões qualquer fundamento que afastasse o valor obtido pela comparação das guias apresentadas e os valores efetivamente lançados, não merecendo, assim, provimento nesse tópico.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

22. No que se refere à aplicação da multa, caso o Fisco identifique benefício penalidade nova ao contribuinte, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei 8.212/1991, assim disposto:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

23. E o citado art. 61, da Lei 9.430/96, por sua vez, assevera:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

24. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

25. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/1991, se mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator